



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11817.000205/2004-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.600 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 23/08/2004

EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. ENTREGA DE VEÍCULO. MULTA DO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA C, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Não se aplica a penalidade do art. 107, inciso iv, alínea c, do Decreto-Lei nº 37/66 à falta de entrega de veículo, em situação irregular no País, pelo sujeito passivo. Isso porque a sua apreensão era obrigatória e decorrente de imposição legal, sendo desnecessária a concessão de prazo para a entrega do bem, porquanto o mesmo deveria ser apreendido desde o momento em que foi constatado que se encontrava circulando de forma irregular no País.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões, os Conselheiros Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini e Winderley Moraes Pereira.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida:

Da autuação

Trata o presente processo de exigência da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-lei (DL) nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 5.000,00.

Na descrição dos fatos de fls. 2/3, que a seguir se resume, a fiscalização informa que:

- o nominado adquiriu um veículo de passeio, importado, acobertado por Guia de Importação concedida em liminar pela Justiça Federal;

- a concessão foi cassada pela decisão contida no Acórdão prolatado pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Ação de Mandado de Segurança (AMS) nº 96.01.22631-1/DF;

- posteriormente, em 16/09/03, a mesma 3ª Turma daquele TRF, rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pelo intimado;

- em virtude de tais decisões, e, não tendo os Recursos interpostos - Resp e RE - efeitos suspensivos, ficou o mencionado objeto sujeito à penalidade fiscal por encontrar-se internado no País sem documentação legal autorizativa de sua importação irregular - no caso, a guia de importação, infringindo a legislação de regência, culminando, por conseguinte, com a pena de perdimento do veículo;

- assim, no mister de fazer cumprir a lei, esta Seção de Fiscalização Aduaneira, intimou o nominado a entregar o veículo. O evento foi materializado na Intimação/Safia nº 108/04, de 12/08/04, entregue no escritório do intimado no mesmo dia, sendo ali recebido por sua assistente judicial;

- a despeito do tempo decorrido, 7 (sete) dias além do término do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação, o interessado não entregou o veículo, nem apresentou justificativa para tal desatendimento;

- diante dos fatos ocorridos, em parte narrados, esta Seção reafirma a proposição de imposição da pena de multa por Embaraço à Fiscalização, conforme previsão legal.

Da impugnação

Cientificado em 09/09/04 (quinta-feira), por meio do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 188, o interessado apresentou, em 11/10/04 (segunda-feira), a impugnação de fls. 194/204 afirmando que não procede a autuação por várias razões de direito, que, em síntese, são:

(1) a ação fiscal foi desenvolvida sem amparo em Mandado de Procedimento Fiscal: o lançamento da presente multa, bem como a Intimação Safia nº 108/04 não foram acobertados por qualquer MPF. Nessa linha, espera o impugnante que seja decretado de plano a nulidade do feito fiscal, devido ordem do Secretário da Receita, exarada no art. 7º, inciso IV, da Portaria SRF 3007/2001;

(2) não há prova nos autos da intimação para entrega do veículo: o interessado não foi intimado na data que tenta-se fazer acreditar enganosamente. Não é verdadeira a acusação de que o impugnante tenha desobedecido qualquer ordem fiscal, mesmo

ilegal, para entregar veículo de sua propriedade, exatamente porque não foi intimado na data que afirma o auto de infração;

(3) não existe autorização judicial nem administrativa aplicando pena de perdimento: o servidor que determinou a entrega do bem, por perdimento, não possuía poderes nem ordem para tanto. Fazer a apreensão para depois efetuar o julgamento seria uma aberração jurídica que prende para depois condenar, daí a abusividade da apreensão sem haver sentença;

(4) É incabível a aplicação de penalidade de forma cumulativa: aduz o fiscal Carrasco que além da multa regulamentar estaria providenciando a apreensão do veículo. Vale dizer, além da multa imposta de R\$ 5.000,00, estaria providenciando a lavratura do auto de perdimento, além de representação penal. Com certeza se houvesse em nosso País a pena de morte, viria aí a quarta penalização aplicada pelo fiscal Carrasco: a decapitação por guilhotina;

(5) o ato atribuído não se subsume ao disposto na norma legal: o art. 107, inc. IV, letra c, do Decreto-lei nº 37/66 é nitidamente endereçado ao terceiro (despachante, contador, depositários, etc.) que atrapalhem a ação fiscal e não ao contribuinte sujeito passivo da obrigação tributária objeto do lançamento. Deixar de entregar, e aqui não importa o motivo, se justo ou não, se impraticável ou factível, é matéria atinente a outro direito diferente do administrativo. Sabidamente, as multas aplicáveis ao contribuinte sob fiscalização são aquelas *ad valorem*.

Por fim, requer que se conheça da petição e lhe dê provimento para declarar a nulidade ou a improcedência *in totum* do procedimento fiscal, e por consequência do crédito fiscal lançado.

A 2ª Turma da DRJ/FOR, acórdão nº 08-15.200, negou provimento à impugnação, consignando que:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/08/2004

NORMAS PROCESSUAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A competência para o lançamento tributário, que detém o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, tem origem na lei. O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, que tem também como função oferecer segurança ao sujeito passivo, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal contra ele instaurado e possibilitar-lhe confirmar a extensão da ação fiscal e se está sendo executada por servidores da Administração Tributária e por determinação desta.

FALTA DE CIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Uma vez que consta nos autos documento assinado pelo próprio interessado que, a *contrario sensu* do alegado, atesta a ciência da intimação que gerou a contenda, não pode prosperar a arguição de nulidade suscitada nesse sentido.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/08/2004

EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. MULTA.

Aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não- apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

Lançamento Procedente

Em recurso voluntário, o Recorrente ratifica os argumentos de sua impugnação, bem como apresenta as peças processuais da Justiça Criminal que determinou o arquivo do inquérito penal oriundo da representação para fins penais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

O Recorrente importou veículo usado, desembaraçando-o através de liminar concedida em Mandado de Segurança.

Ocorre que a constitucionalidade e legalidade da Portaria nº 08/91 DECEX, que veiculava a proibição, fora reconhecida.

Assim, o veículo ingressado no País, antes legalmente, amparado por liminar, teve essa condição insubsistente.

Por conseguinte, o veículo usado se tornou irregular no País, cabendo a apreensão e guarda do mesmo como medida acautelatória do interesse da Fazenda Nacional (art. 517 do RA/85).

Prescreve o art. 23, do Decreto-lei nº 1.455/1976, que se consideram dano ao erário as infrações relativas às mercadorias importadas, ao desamparo de Guia de Importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor. A pena aplicável é a pena de perdimento.

Desse modo, verificada a infração, o veículo deveria ter sido apreendido imediatamente para que, em procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, fosse apurado o dano ao erário e aplicada a pena de perdimento, nos termos do art. 25 e 26, do Decreto-lei nº 1.455/1976:

Art. 25 - As mercadorias nas condições dos artigos 23 e 24 serão guardadas em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional.

Art. 26 - As mercadorias de importação proibida na forma de legislação específica em vigor serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro da Fazenda.

O auto de infração objeto do presente processo é a imposição de multa do art. 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

A motivação foi a seguinte:

Assim, no mister de fazer cumprir a lei, esta Seção de Fiscalização Aduaneira intimou o nominado a entregar o veículo. O evento foi materializado na Intimação/Safia nº 108/04, de 12/08/2004, entregue no escritório do intimado no mesmo dia, sendo lá recebido por sua assistente judicial, Dra. Terezinha do Carmo da Rocha, às 11h10. Apesar do tempo decorrido: 7 (sete) dias além do término do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação, o nominado não entregou o veículo, nem apresentou justificativa para tal desatendimento. O nominado solicitou a cópia do processo administrativo-fiscal em 16/08/04. Em referida petição foi despachada pela autoridade fiscal com o aviso de que tal ato não tinha o condão de suspender o prazo para o cumprimento da obrigação legal imposta.

DA IMPUTAÇÃO:

Diante dos fatos ocorridos, parte acima narrados, esta Seção reafirma a proposição de imposição da pena de multa ao nominado, por embaraço à fiscalização, conforme previsão legal inscrita na alínea c do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação do art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Entretanto, não vislumbro a subsunção do fato narrado à hipótese legal: embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira. Isso porque é fato incontroverso que, com a cassação da liminar que havia determinado a emissão da Guia de Importação, o veículo em questão ficou em situação irregular no País. Da mesma forma que sua apreensão era obrigatória e decorrente de imposição legal. Não havia a necessidade de concessão de prazo para a entrega do bem, porquanto o mesmo poderia ser apreendido desde o momento em que foi constatado que se encontrava circulando de forma irregular no País.

Então, a autoridade estava vinculada às determinações do Decreto nº 1.455/76 no sentido de proceder à apreensão do veículo usado, importado sem Guia de Importação, imediatamente.

Não houve acusação fiscal de não localização do veículo, mas tão somente a intimação para que o sujeito passivo o entregasse.

Logo, se o veículo estava em lugar certo, poderia a autoridade fiscal determinar sua apreensão diretamente, independentemente da apresentação do mesmo pelo Recorrente.

Ressalte-se que a representação para fins penais (processo nº 11817.000206/2004-93), que relata os mesmos fatos e é decorrente do mesmo procedimento, teve como desfecho o arquivamento da ação penal (processo nº 2004.34.00.030450-0). Confira-se:

Inicialmente, cumpre registrar que o cerne da discussão deste parecer não é a condição de ilegalidade do veículo em tela no território nacional.

Isso porque se trata de fato incontroverso.

Acontece que, não obstante a atitude omissiva do representado face A. intimação da qual tomou ciência Intimação nº 067/2000, pensamos que não restou configurado o crime de desobediência.

Isso porque não houve, propriamente, desobediência à ordem legal de funcionário público. No fato, não se pode negar que o Auditor Fiscal é funcionário público para fins de caracterização do tipo. Ocorre que o contribuinte, o ora representado, Hélio César Afonso Rodrigues, não tinha a obrigação legal de atender a determinação de funcionário público.

É que não há qualquer norma que obrigue o contribuinte a levar um bem que se encontra A. sua disposição, e entregá-lo à Autoridade Fiscal, para que seja apreendido. Se o bem se encontra em situação de irregularidade, cabe à Receita Federal usar dos meios legais para apreendê-lo, por não ter o contribuinte o dever legal de removê-lo de onde se encontra e entregá-lo, ainda que coercitivamente.

Ante o exposto, por faltarem elementos que comprovem que o representado teve ciência das intimações de fls. 43/44 e 101/103 e, principalmente, por entender que inexistia ordem legal a ser atendida, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante nominada, requer o seu arquivamento, com as cautelas previstas no art. 18 do Código de Processo Penal.

Trata-se de Procedimento Criminal instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar suposta prática do crime de desobediência.

2. - O Ministério Público Federal, em manifestação acostada às fls. 03/06, pugna pelo arquivamento do procedimento, dada a atipicidade da conduta investigada.

3. - Assiste razão ao Ministério Público Federal que o não atendimento as notificações expedidas pela Receita Federal e tendentes a coibir o contribuinte a entregar veículo automotor de que tem a posse e sobre o qual recaiu a aplicação da pena de perdimento, não determina o cometimento do crime de desobediência, por isso que não é dado à Autoridade fiscal obrigar o particular a realizar conduta que não lhe seja imposta por lei (CF art. 5º, II).

4.- *Ex positis*, com esteio no art. 28 do Código de Processo Penal (aplicado a *contrario sensu*), DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Criminal em comento, com as ressalvas do art. 18 daquele Ato Normativo.

Oficie-se ao Ilmo. Sr. Inspetor da Alfandega (fl.115), enviando-lhe cópia autêntica deste *decisum*.

Em suma, entendo que a multa foi aplicada ao arrepio da Lei.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora